autuado em 30/09/2015 00:00:00.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI	01 - 0387 / 2002	DE	2002	

MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL	01 - 0387 / 2002	DE	26/06/2002

PROMOVENTE:	VEREADOR	ATILIO FRANCISCO
	VEREADOR	PAULO FRANGE

EMENTA: "DISPÕE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS EM MERCADOS, SUPERMERCADOS E HIPERMERCADOS E GRANDES REDES."

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/1/2011 18:26:49
00000055975-01

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

Matéria PL 387/2002. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 01 do proc.
Nº 387 de 02
Adelina Cicone Pro. Parlamentar
RF. 100.466

Câmara Municipal de São Paulo

01 - PL
01-0387/2002

PROJETO DE LEI

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
26 JUN 2002
Constituição Justiça
Trânsito Transporte Atividade Econ
Saúde, Promoção Social Trabalho
Finanças Orçamento
PRESIDENTE

Dispõe sobre a comercialização de produtos em mercados, supermercados e hipermercados e grandes redes.

PREJUDICADO
2005
PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

ART. 1º - Fica proibida a comercialização de qualquer tipo de gênero alimentício em mercados , supermercados, hipermercados e grandes redes que não estejam embalados hermeticamente.

ART. 2º - Os produtos comercializados além de atender o artigo 1º , deverão estar etiquetados, constando da etiqueta o peso, o valor por kilo e o valor total do produto.

Seção de Publicação e Edição de Anais - DT-10
26 JUN 2002

CMSP - ATM -26-Jun-2002-17:19-00353

Matéria PL 387/2002. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2 a 5 e folha de informação sob nº
06 02/07/02 a( )

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Matéria PL 387/2002. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 02 do proc.fls. 3
Nº 387 de 02
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

ART. 3º - Todo e qualquer produto deverá conter em local visível da embalagem sua especificação, data da validade, data de fabricação e procedência.

ART. 4º - Para os fins desta Lei, entende-se por redes, as empresas que possuam mais de três filiais no Brasil.

ART. 5º - O não cumprimento do disposto nesta lei, acarretará ao infrator a aplicação de multa no valor de 30.000(trinta mil) UFIRS.

ART. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias a contar da sua publicação.

ART. 7º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Matéria PL 387/2002. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 03 do proc.
Nº 387 do 02
Adelina Cardoso - Assessor Parlamentar
RF. 100.406

Câmara Municipal de São Paulo

ART. 8º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 26 de junho de 2.002.

BANCADA DO PTB

PAULO FRANGE

Vereador – Líder do PTB.

BISPO ATÍLIO

Vereador – Vice Líder do PTB

CELSO JATENE

Vereador

Matéria PL 387/2002. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 04 do proc. fls. 5
Nº 387 do 02
Adelina Cidone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

O projeto, ora apresentado, objetiva determinar que o comércio e exposição de gêneros alimentícios ocorra de forma mais higiênica, resguardando os interesses do consumidor final.

As embalagens hermeticamente fechadas devidamente etiquetadas com a discriminação dos prazos de fabricação e validade são medidas adotadas de há muito na maior parte dos países desenvolvidos e que detêm um controle de qualidade dos alimentos destinados ao consumo da população.

Ignorar a necessidade das medidas previstas na presente propositura é substimar a qualidade de vida a que todos têm direito.

É certo que, em pouco tempo, os comerciantes de carne bovina deverão fazer constar dos produtos que comercializam a idade, sexo das matrizes utilizadas, data do seu abate e medicamentos ministrados no gado em vida. Ora, a presente propositura não chega a tantas especificidades, mas traz em seu teor o mínimo para que se mantenham resguardados os interesses do consumidor e da saúde pública de forma geral.

No Brasil e no resto do mundo o interesse no estudo de formas diferenciadas para resguardar a qualidade de vida populacional cresceu em grande proporção. Um melhor conhecimento das características dos alimentos comprados a serem consumidos é ponto crucial abordado no liame da matéria.

Matéria PL 387/2002. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 05 do proc.
Nº 387 do 07
Adelina Cleone - Ass. Parlamentar
PT 180 400

Câmara Municipal de São Paulo

O presente projeto objetiva dar informação suficiente à sociedade, esperando desta forma estar efetivamente contribuindo com os profissionais de saúde e em especial com a população consumidora interessada.

Vereador PAULO FRANGE
Líder do PTB na CMSP

Vereador BISPO ATÍLIO
Vice Líder do PTB na CMSP

Vereador CELSO JATENE

Matéria PL 387/2002. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo nº 01- 387 de 20 02 / 07 / 02 (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao SEnhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 08-07-02

Lei 12.580/98

PL. 150/93, 679/98, 192/00, 312/95, Arquivo

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

À Com. de Const. e Justiça
11 / 7 / 02

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Secretaria das Comissões em 11.7.02
às 18 h 30 min.
RF 11120

Matéria PL 387/2002. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Ao Nobre Vereador W. Mutton
para relatar

Sala de Comissão de Constituição e Justiça
Em 1º de agosto de 02

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento 1 folha papel para informação, rubricado sob folha nº 10

Em 21/08/02

(a) Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Matéria PL 387/2002. Não foi possível extrair as informações de assinatura do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 04 do
Processo 387/02
Carlos Roberto Silva

54 fls. 9

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
PAR. 16-1176/2002 **)A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº0387/2002.**

Versa o presente, sobre Projeto de Lei de iniciativa dos nobres Vereadores PAULO FRANGE, ATÍLIO FRANCISCO e CELSO JATENE, que dispõe sobre a comercialização de produtos em mercados, supermercados e hipermercados e grandes redes.

A propositura tem como objetivo garantir que o comércio e exposição de gêneros alimentícios ocorra da forma mais higiênica, não apenas visando preservar a qualidade de tais produtos, mas principalmente resguardando os interesses dos consumidores e a saúde pública geral.
A adoção das medidas sugeridas por este projeto são essenciais para garantir o direito do consumidor de obter informações completas e específicas a respeito do produto que ele está consumindo. Além disso, tais medidas contribuem para facilitar o trabalho da Vigilância Sanitária, órgão responsável pela fiscalização dos estabelecimentos que comercializam os produtos de gênero alimentício, vez que tais produtos deverão estar devidamente acondicionados e instruídos com as informações estabelecidas pela lei.

Os nobres propósitos dos autores do projeto encontram amparo na legislação vigente, senão vejamos:

17 - RELCOM
17-1774/2002

Matéria PL 387/2002. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 087 do
Processo 3827/2014
Carlos Roberto Silva
Reg. 41130

1- Apesar da Constituição Federal atribuir à União, aos Estados e ao Distrito Federal , competência concorrente para legislar sobre produção e consumo, em seu artigo 30, inciso II, ela atribui competência aos Municípios para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

2- A Lei Orgânica do Município no seu artigo 160, inciso III, diz que o Poder Municipal DISCIPLINARÁ as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, FISCALIZAR as atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população, e o inciso IV, do mesmo artigo, permite que o Poder Municipal estabeleça penalidades e as aplique aos infratores;

3- A matéria objeto do presente projeto é de competência legislativa municipal, vez que trata do exercício do PODER DE POLÍCIA SANITÁRIA, que como ensina HELY LOPES MEIRELLES, possui um campo de atuação incomensurável. *"A Polícia Sanitária dispõe de um eslastério muito amplo e necessário à adoção de normas e medidas específicas, requeridas por situações de perigo presente ou futuro, que lesem ou ameacem lesar a saúde e a segurança dos indivíduos e da comunidade. Por esta razão o Poder Público dispõe de largo discricionarismo na escolha e imposição das limitações de higiene e segurança, em defesa da população. No nosso sistema constitucional os assuntos de higiene e saúde públicas ficam sujeitos à tríplice regulamentação federal, estadual e MUNICIPAL, por interessar SIMULTANEAMENTE a essas três entidades estatais."* (in "DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO" -

Matéria PL 387/2002. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 09 do
Processo 3845/14
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

Hely Lopes Meirelles - 14ª Edição atualizada pela Constituição de 1.988 - Revista dos Tribunais);

4- Apesar do Código de Defesa do Consumidor já possuir disposição normativa a respeito do fornecimento ao consumidor de informações precisas sobre os produtos expostos à venda, a regra constante da presente propositura não é desnecessária, vez que a primeira é norma geral e abstrata e esta é norma específica e concreta, devendo a segunda prevalecer sobre a primeira no caso de um eventual conflitos entre elas, de acordo com os Princípios Gerais de Direito. Além disso, o entendimento majoritário da doutrina considera que a GENERALIDADE da norma não é a do conteúdo da regra, mas sim a da sua extensão espacial;

5- Ainda segundo os ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES, os regulamentos municipais de higiene e segurança têm por objetivo principal o controle técnico-funcional das edificaçõe particulares e dos recintos públicos, bem como dos GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS AO CONSUMO LOCAL. Além do controle das edificações, cabe ao Município a polícia sanitária dos gêneros alimentícios. Esses produtos, embora passíveis de fiscalização federal e estadual, sujeitam-se também ao controle do Poder Público Municipal. Assim sendo, desde que compete ao Município zelar pela saúde pública em seu território, cabe-lhe a fiscalização sanitária dos produtos consumíveis por sua população;

6- O próprio Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 55, §1º, prevê a competência municipal para tratar desta matéria, ao dispor que "a União, os Estados, o Distrito Federal e os MUNICÍPIOS fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e

Matéria PL 387/2002. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Folha nº 10
Processo 38452
Carlos Roberto Silva
Rg. 11130
autuado em 30/09/2015 00:00:00.

o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias";

7- Por fim, cabe ressaltar que a Política Nacional de Relações de Consumo, prevista tanto pela Constituição como pelo Código de Defesa do Consumidor, tem como um de seus objetivos orientar todas as políticas sanitárias nacionais, num sentido unitário e coeso, que possibilite a ação conjugada e uniforme de todas as entidades estatais em prol da salubridade pública.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. 21/08/02.

RELATOR

Matéria PL 387/2002. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 04/09/02
página 70 coluna 01/02

conferido: _____

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

A Douta Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica
Em 09/09/02.

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Recebido na Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.
Em 11 / 9 / 2 às 11 h 10

AMÉLIA M.I. MACHINO
Secretária - RF 11.133

Ao nobre Vereador Devanir Ribeiro
para relatar
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica
12 / 09 / 02

PRESIDENTE

SEGUE M, juntado 5, nesta data documento 5 e pepal de informação rubricado 5 sob folha 5 n.º 5 11 0 13
Em 25 / 10 / 02

Matéria PL 387/2002. Não foi possível extrair as informações de assinatura do arquivo migrado do ECM.

Folha nº 4 do
Processo 387/02 fls. 14
Amélia Mayumi Iguchi
Reg. 11133

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1474/2002

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 387/2002.-

Trata-se de projeto de lei de autoria dos nobres Vereadores Paulo Frange, Atílio Francisco e Celso Jatene, da Bancada do PTB, que objetiva proibir a comercialização de qualquer tipo de gênero alimentício que não estejam embalados hermeticamente em mercados, supermercados, hipermercados e grandes redes que tenham mais de três filiais no Brasil.

Exige também que os produtos deverão estar etiquetados com o peso, preço por quilo, preço total, a data de validade e fabricação além da procedência .

O projeto resguarda os interesses do consumidor final que terá garantia de alimentos mais higiênicos, garantindo maior durabilidade dos produtos, pois consoante estudos estatísticos, o manuseio dos produtos pelos clientes que os apalpam provoca a perda em torno de 20% (vinte por cento) em alguns produtos, que ficam impróprios para o consumo, causando prejuízos aos estabelecimentos que consequentemente faz o repasse nos preços.

A exemplo dos países do primeiro mundo, o consumidor terá maior informação sobre a procedência, validade e custo dos produtos adquiridos, vindo ao encontro de antiga reivindicação das entidades de defesa do consumidor.

Favorável, portanto, é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em 9/10/02

Presidente

Relator

17 - RELCOM
17-5083/2002

Matéria PL 387/2002. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 12 fls. 05
Amélia Mayumi Iguchi
Reg. 11133

Câmara Municipal de São Paulo

VOTO VENCIDO DO RELATOR
PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI 0387/2002

Trata-se de projeto de lei de autoria dos nobres vereadores Celso Jatene, Atílio Francisco, Paulo Frange que tem como objetivo proibir a comercialização de qualquer tipo de gênero alimentício em mercados, supermercados, hipermercados e grandes redes que não estejam embalados hermeticamente.

O projeto recebeu parecer de legalidade da Comissão de Constituição e Justiça, à fls. 07-10.

No âmbito desta Comissão, cabe ressaltar que projeto semelhante, de autoria do nobre vereador Celso Jatene, projeto 135/02, que tinha como objetivo obrigar os bares, lanchonete, restaurantes e demais estabelecimentos que comercializem produtos alimentícios para consumo no local, a oferecer todos os produtos manipuláveis acondicionados em embalagens individuais, foi recebido e encaminhado ao DIMA - Departamento de Inspeção Municipal de Alimentos, ligado à Secretaria Municipal de Abastecimento, para proferimento de parecer sobre a matéria. Naquele parecer, aquele órgão manifestou-se contrariamente, alegando em síntese que, ainda que meritórias as intenções do projeto, as medidas propostas seriam inviáveis, primeiramente, pelo fato de que a propositura visava obrigar que todos os produtos manuseáveis sejam embalados individualmente, o que vai **contra** a orientação daquele órgão: Segundo o DIMA, "não é a embalagem individual que vai assegurar a qualidade dos alimentos ofertados à população de São Paulo". As recomendações passadas são as de que os estabelecimentos tenham "O Manual de Boas Práticas" distribuído por aquele órgão e "no futuro implantem o APPC (Análise de Perigos em Pontos de Controle). Em segundo lugar, "os alimentos que são preparados no ato, como sanduíches (lanches), os bolos que são cortados e pesados conforme escolha do consumidor, os sucos, enfim uma variedade enorme não precisam ser servidos em embalagens lacradas." E por fim, aquele órgão informa que "de acordo com o Sistema

Matéria PL 387/2002. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 11 fls. 10
Processo
Amélia Mayumi Iguchi
Reg. 11133

Nacional de Vigilância Sanitária, todo produto embalado deve conter os dizeres de rotulagem obrigatórios (Portaria SVS42/98 MS), o que torna incompatível com o referido Projeto de Lei em tela."

Ora, no presente projeto de lei, as razões do órgão municipal nos parecem fortes e bastante lógicas, para que na comercialização de produtos alimentícios de qualquer gênero, também seja impossível a obrigatoriedade, como regra, das embalagens herméticas.

Frutas, legumes, verduras, algumas espécies de pães e uma série de outros produtos alimentícios, vendidos eventualmente em embalagens herméticas poderiam perder qualidade e sabor, sem necessariamente estarem higienizados.

O que podemos inferir é que somente a atuação eficiente do poder público, na fiscalização dos estabelecimentos, é que se poderá garantir a qualidade dos produtos.

Com base no exposto, no âmbito desta Comissão, somos **contrários** à presente propositura.

Sala das Sessões, 17 de outubro ~~18 de setembro~~ de 2002.

Devanir Ribeiro
Relator

contrário

contrário

contrário ao relatório

17 - RELCOM
17-5082/2002

Matéria PL 387/2002. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 26 / 10 / 02
página 47 coluna 2ª
Conferido:

A Douta Comissão de Saúde
Promoção Social e Trabalho
Em, 25 / 10 / 02

AMÉLIA M.I. MACHINO
Secretária - RF 11.133

Recebido na Comissão de
Saude Pr. Soc. e Trabalho
Em 25/10/02 as 11:05 h,

Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

AO NOBRE VEREADOR Carlos Apolinário
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO.

12 / 11 / 2002

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUEM, juntados nesta data, os autos sob
Folhas de nº 14 / 06 / 03 03

Rosaura Aparecida Ferraiol

Matéria PL 387/2002. Não foi possível extrair as informações de assinatura do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº - 14 -

do processo nº 384/02 de 06 / 03 / 03 (a) Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

AO NOBRE VEREADOR Nubens Calvo
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

06 / março / 03

PRESIDENTE

Matéria PL 387/2002. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº -15-

Em 13 / 03 / 03

(a) .....

Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

Matéria PL 387/2002. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 13 do
Processo 384/02 fls. 20
Rosaura Aparecida Ferraioli
Reg 101217

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

16 - PAR
16-0121/2003

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI 387/2002

De autoria dos nobres vereadores Paulo Frange, Bispo Atílio e Celso Jatene, o projeto de lei 387/2002 dispõe sobre a comercialização de produtos em mercados, supermercados, hipermercados e grandes redes, proibindo que comercializem qualquer tipo de gênero alimentício que não esteja embalado hermeticamente. Estes produtos deverão estar etiquetados, com a indicação do respectivo peso, valor por quilo e valor total, além da especificação, data da validade, data de fabricação e procedência.

O objetivo, de acordo com a justificativa apresentada, é garantir mais higiene no comércio e exposição de gêneros alimentícios, resguardando os interesses do consumidor final. Os autores não deixaram de apontar a tendência de que, em pouco tempo, haja uma exigência de especificidades ainda maiores. Mas a iniciativa em pauta é um passo importante para fornecer à sociedade um melhor nível de informação acerca dos produtos consumidos.

Tendo em vista a análise do mérito que cabe a esta Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, consideramos que a proposta deva receber a aprovação. A garantia da segurança na comercialização de alimentos é fundamental para a proteção da saúde da população. Trata-se de buscar diminuir os riscos de contaminação e também facilitar o acesso do consumidor final às informações relacionadas com a higiene, validade e qualidade sanitária dos alimentos.

Portanto, apresentamos voto FAVORÁVEL ao projeto.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 13.03.03

Gilberto Natalini– Presidente

Rubens Calvo– Relator

CSPS - SSL

17 - RELCOM
17-7006/2003

Matéria PL 387/2002. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 19 / março / 2003
página 86 coluna 2ª
Conferido:
Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
em, 19 / 03 / 03

Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

Recebido na Comissão de Finanças e Orçamento.
em 19 / 03 / 03 às 16 h00.

Rogério Alves
Reg. 11.084

Ao Nobre Vereador Cristovão Carlos Rodrigues
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 21 de março de 2003.

Presidente

Segue 5 juntado 5 ,nesta data
Documento 5 e papel de informação
Rubricado 5 sob folha 5 nº 16
Em 01 / 07 / 03

Matéria PL 387/2002. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

PUBLIQUE-SE EM 25/06/03

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0914/2003

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O

PROJETO DE LEI Nº 387/2002

Processo nº 387/02
Washington O. Viana
Reg. 100.812

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Paulo Frange, Atílio Francisco e Celso Jatene objetiva proibir a comercialização de qualquer tipo de gênero alimentício em mercados, supermercados, hipermercados e grandes redes (de acordo com a propositura, todas as empresas que possuem mais de três filiais no Brasil) que não esteja embalado hermeticamente e com etiqueta onde conste o peso, o valor por quilo e o valor total do produto. A embalagem deverá conter ainda a especificação do produto, sua data de fabricação e validade e sua procedência. A propositura estabelece multa de 30.000 UFIRs (equivalentes, neste ano, a R$ 40.989,00) a eventuais infratores.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Contudo, tendo em vista a extinção da UFIR, propomos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 387/2002

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
23 AGO 2005
PRESIDENTE

Dispõe sobre a comercialização de produtos em mercados, supermercados e hipermercados e grandes redes.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica proibida a comercialização de qualquer tipo de gênero alimentício em mercados, supermercados, hipermercados e grandes redes que não estejam embalados hermeticamente.

Art. 2º - Os produtos comercializados, além de atender ao artigo 1º, deverão estar etiquetados, constando da etiqueta o peso, o valor por quilo e o valor total do produto.

Art. 3º - Todo e qualquer produto deverá conter em local visível da embalagem sua especificação, data da validade, data de fabricação e procedência.

Art. 4º - Para os fins desta lei, entende-se por redes as empresas que possuam mais de três filiais no Brasil.

Art. 5º - O não cumprimento do disposto nesta lei acarretará ao infrator a aplicação de multa no valor de R$ 40.989,00 (quarenta mil e novecentos e oitenta e nove reais).

Parágrafo único – O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício

17 - RELCOM
17-2260/2003

Matéria PL 387/2002. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 1 do
Processo nº 387/02 fls. 23
Washington O. Viana
Reg. 100.812

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 25/06/03

Presidente -

Relator -

Matéria PL 387/2002. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Publicado no DIARIO OFICIAL
28/06/03
18 coluna 1ª

A. A. T. M.
Em, 01/07/03

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº 18
Em 08/01/05
Ass:

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

Matéria PL 387/2002. Não foi possível extrair as informações de assinatura do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 17

do processo n.º 01-387 de 2002 05/01/05 (a) _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 /2005

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Matéria PL 387/2002. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 19 a 22 e folha de informação sob nº
22 a 23 / 05 /

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Matéria PL 387/2002. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 14 do proc fls 27
Nº 387/02
Adelina Cl... Parlamentar
RF 490.4...

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador PAULO FRANGE

Líder do PTB

REQUERIMENTO D Nº 13 - RDS
13- 0009/2005

Na qualidade de Líder do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, requeiro à Douta Mesa, com fundamento no artigo 275, § 2º do Regimento Interno, o desarquivamento dos seguintes Projetos de Lei:

Vereador Atílio Francisco :

PL 143/2001
PL 10/2002
PL 11/2002
PL 358/2002
PL 343/2003
PL 755/2003
PL 792/2003
PL 801/2003
PL 849/2003
PL 193/2004
PL 289/2004
PL 329/2004

Vereador Celso Jatene:

PL 115/2001
PL 172/2001
PL 173/2001
PL 243/2001
PL 244/2001
PL 252/2001
PL 256/2001
PL 330/2001
PL 389/2001
PR 49/2001
PR 50/2001
PLO 19/2001
PL 520/2001
PL 558/2001
PL 563/2001
PL 135/2002
PL 486/2002
PL 524/2002

Matéria PL 387/2002. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 20 do proc.
Nº 387/2002
Adelina Cleuza - Ass. Parlamentar
RF 100.406

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador PAULO FRANGE
Líder do PTB

PL 559/2002
PL 560/2002
PL 627/2002
PL 628/2002
PL 651/2002
PL 17/2003
PL 95/2003
PL 96/2003
PL 117/2003
PL 258/2003
PL 259/2003
PL 286/2003
PL 318/2003
PL 744/2003
PL 817/2003
PR 41/2003
PL 99/2004
PL 114/2004
PL 284/2004
PL 343/2004
PL 429/2004
PR 17/2004
PL 502/2004
PL 503/2004
PL 387/2002

Vereador Paulo Frange:

PL 1007/1997
PL 1008/1997
PL 98/1998
PL 224/1998
PL 225/1998
PL 307/1998
PL 376/1998
PL 410/1998
PL 63/1999
PL 465/1999
PL 466/1999
PL 480/1999
PL 582/1999
PL 636/1999
PL 175/2000

Matéria PL 387/2002. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 21 do proc.
Nº 387/02
Adenina Cleone - Ass. Parlamentar
RF 100406

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador PAULO FRANGE
Líder do PTB

PL 257/2000
PL 84/2001
PL 316/2001
PL 317/2001
PL 390/2001
PL 404/2001
PL 5/2002
PL 139/2002
PL 155/2002
PL 183/2002
PL 184/2002
PL 204/2002
PL 232/2002
PL 236/2002
PL 254/2002
PL 287/2002
PL 304/2002
PL 361/2002
PL 366/2002
PL 317/2002
PL 387/2002
PL 484/2002
PL 603/2002
PL 635/2002
PL 646/2002
PL 652/2002
PL 667/2002
PL 713/2002
PL 107/2003
PL 170/2003
PL 171/2003
PL 172/2003
PL 182/2003
PL 206/2003
PL 207/2003
PL 214/2003
PL 236/2003
PL 238/2003
PL 239/2003
PL 290/2003
PL 318/2003
PL 319/2003
PL 365/2003

Matéria PL 387/2002. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 12 do proc.
Nº 387 /02
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100.406
fls. 30

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador PAULO FRANGE
Líder do PTB

PL 402/2003
PL 408/2003
PL 409/2003
PL 415/2003
PL 416/2003
PL 455/2003
PL 462/2003
PL 465/2003
PL 519/2003
PL 610/2003
PL 680/2003
PL 803/2003
PL 859/2003
PL 77/2004
PL 104/2004
PL 209/2004
PL 285/2004
PL 319/2004
PL 372/2004
PL 409/2004
PL 528/2004

PR 68/2001
PR 18/2002
PR 19/2002
PLO 4/2003

Sala das Sessões,

Vereador Paulo Frange
Líder PTB

Matéria PL 387/2002. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

RECEBIDO SGP-21
Em 31/08/2015

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s), rubricado(s) sob nº(s) 23 a 27 e folha de informação sob nº ____. 31/08/2015

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

Matéria PL 387/2002. Não foi possível extrair as informações de assinatura do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 23 do proc. nº 01-387/2002 de 2002
Eva Postolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

3 - "PL 387/2002 PAULO FRANGE (PTB), ATILIO FRANCISCO (PTB) E CELSO JATENE (PTB). Dispõe sobre a comercialização de produtos em mercados, supermercados e hipermercados e grandes redes. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. Há SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO."

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Peço ao Sr. Secretário que faça a leitura do parecer.

- É lido o seguinte: (Parecer ao PL 387/2002)

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o substitutivo da Comissão de Finanças e Orçamento. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

SEM REVISÃO DA TAQUIGRAFIA

Matéria PL 387/2002. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 34 do proc. nº 01-387/2002
Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 000453

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Celso Jatene

1ª Vice-Presidência

DEFERIDO
22 FEV 2006
PRESIDENTE

REQUERIMENTO Nº 13 - RDS
13- 0131/2006

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, que seja retirado o meu nome como subscritor do PL 0387/2002, que dispõe sobre a comercialização de produtos em mercados, supermercados e hipermercados.

Sala das Sessões em,

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
23 FEV 2006
SGP.42

CELSO JATENE

1º Vice-Presidente

Matéria PL 387/2002. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.